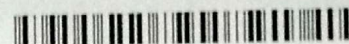


**URGENTE**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
8ª VARA - GOIÂNIA

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**PROCESSO:** 13227-43.2015.4.01.3500  
**CLASSE:** 7100 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
**AUTOR:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SECAO DE GOIAS  
**RÉU:** ESTADO DE GOIAS



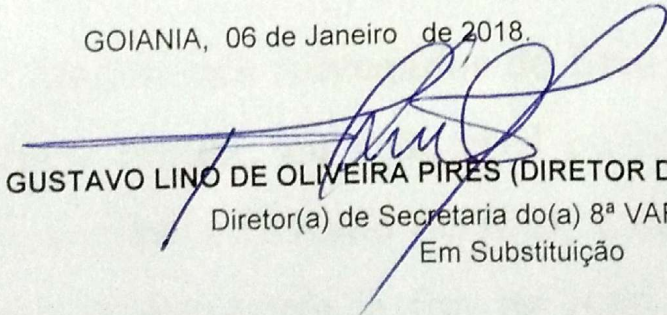
**MANDADO:** Nº /  
**INTIMAÇÃO DE :** ESTADO DE GOIAS  
**CPF/CNPJ :** 01.409.580/0001-38  
**ENDEREÇO:** Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira (Praça Cívica), n. 26, Centro, Goiânia/GO, CEP 74.003-010.

**FINALIDADE:** INTIMAR o Estado de Goiás, na pessoa do seu representante legal ou de quem fizer as suas vezes, da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.  
**ADVERTÊNCIA:** "o descumprimento desta Decisão, no prazo acima fixado, implicará a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento".  
**ANEXO:** Cópia da referida decisão e da petição que a ensejou.

**SEDE DO JUÍZO:** 8ª VARA - GOIÂNIA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
RUA 19 - RUA 19, N 244 - CENTRO 3 ANDAR  
GOIANIA-GO  
CEP: 74.030-090  
E-mail: 08vara@go.trf1.gov.br

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

GOIANIA, 06 de Janeiro de 2018.

  
GUSTAVO LINO DE OLIVEIRA PIRES (DIRETOR DA 16ª VARA EM PLANTÃO)  
Diretor(a) de Secretaria do(a) 8ª VARA - GOIÂNIA  
Em Substituição



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL NO PLANTÃO**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
CLASSE 65  
PROCESSO Nº 13227-43.2015.401.3500

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS  
(OAB/GO), Autora

ESTADO DE GOIÁS, Réu

**DECISÃO**

I – RELATÓRIO

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás (OAB/GO ou autora) requer, na ação civil pública por ela proposta contra o Estado de Goiás (Estado ou réu), a concessão de medida cautelar, *inaudita altera parte*, a fim de que: (a) “seja interditada na sua totalidade a Colônia Agroindustrial de Aparecida de Goiânia, face as graves violações aos Direitos Humanos tanto dos internos quanto dos servidores e segurança da população em geral”; (b) alternativamente, a “interdição dos locais avariados, até reforma plena e satisfatória com vistoria/inspeção antecipada pelo

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL NO PLANTÃO**



judiciário, MP, Defensoria Pública e OAB”; (c) a limitação do número de custodiados na referida Unidade Prisional até 400 presos, capacidade máxima”; (d) a adoção de “providências imediatas, por parte do Poder Público, de local adequado para abrigar os presos do regime Semiaberto, com atendimento adequado e pleno, e com segurança suficiente as pessoas ali privadas de liberdade, servidores, visitantes, advogados, etc.” (e) “[s]eja reavaliada/apurada imediatamente, pelas Varas de Execuções Penais competentes, a situação legal dos presos do regime semiaberto que estão ‘bloqueados/fechados’, por falta de providências de quem de direito.” Grifo omitido.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.” CPC, Art. 300, *caput*.

A probabilidade jurídica de vitória da autora decorre de dois fatores. Os detentos têm direito a um tratamento digno. CF, Art. 5º, XLIX. Segundo o STF, “[o] tratamento dispensado aos detentos no sistema prisional brasileiro, com toda a certeza, rompe com um dogma universal segundo o qual eles conservam todos os direitos não afetados pelo cerceamento de sua liberdade de ir e vir, garantia, de resto, expressa, com todas as letras, no art. 3º de nossa Lei de Execução Penal.” (STF, RE 592581, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, DJe-018 01-02-2016. Nota de rodapé omitida.)

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL NO PLANTÃO**



Por sua vez, a sociedade tem direito à “segurança pública”, a qual é “dever do Estado”, e que deve ser “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”. CF, Art. 144, *caput*. A deficiente atuação do Estado, na administração dos presídios, afeta o direito individual dos detentos e o direito coletivo da sociedade.

A autora sustenta a ocorrência do perigo de dano no fato de que, em 1º de janeiro de 2018, ocorreu uma rebelião nas dependências da Colônia Agroindustrial do Regime Semiaberto de Aparecida de Goiânia, a qual resultou em 9 detentos mortos, 14 feridos e 100 foragidos. Esse fato notório justifica a urgência no requerimento da tutela. CPC, Art. 374, I.

A interdição total não se me afigura necessária, por ora, porquanto a própria autora afirma que já houve a “transferência de 99 custodiados para outras Unidades [...] Prisionais, sendo elas o Núcleo de Custódia e a Penitenciária Odenir Guimarães”.

A interdição parcial já decorre naturalmente da necessidade de reforma dos locais avariados.

Quanto à limitação do número de custodiados na Unidade Prisional, tem razão a autora. Os problemas enfrentados em nossos presídios decorrem de forma natural e inexorável da superlotação. A manutenção, em cada unidade prisional, de um número de detentos compatível com as instalações respectivas é um imperativo constitucional. CF, Art. 5º, XLIX.

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUÍZO FEDERAL NO PLANTÃO**



A autora também tem razão no ponto em que requer a adoção de providências visando a dotar a unidade prisional de local adequado para a execução das penas. O STF decidiu que “[é] lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais.” (STF, RE 592581, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2015, DJe-018 01-02-2016.)

Os pedidos direcionados às Varas de Execução Penal devem ser formulados, originariamente, perante os respectivos órgãos jurisdicionais.

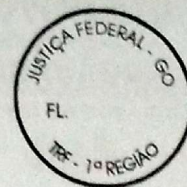
**III – DISPOSITIVO**

À vista do exposto:

A) defiro, em parte, a tutela de urgência requerida e determino ao Estado de Goiás que, no prazo de até 10 dias, limite o número de detentos na Colônia Agroindustrial de Aparecida de Goiânia ao máximo de 400 detentos;

B) para cumprir esse limite, o Estado deverá promover, dentre outras ações, a transferência dos detentos mais perigosos para o sistema penitenciário federal, bem como a realização de mutirões para a apreciação dos pedidos daqueles que fazem jus à progressão de regime ou ao livramento condicional;

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS**  
**JUIZO FEDERAL NO PLANTÃO**



C) o prazo acima fixado começará a correr a partir da notificação da presente decisão a um dos procuradores do Estado de Goiás;

D) o descumprimento desta Decisão, no prazo acima fixado, implicará a imposição de multa no valor de R\$ 50.000,00 por dia de descumprimento;

E) determino ao Estado de Goiás que, no prazo de até seis meses, proceda à realização de obras na Colônia Agroindustrial de Aparecida de Goiânia, a fim de dotar a unidade “de local adequado para abrigar os presos do regime Semiaberto, com atendimento adequado e pleno, e com segurança suficiente as pessoas ali privadas de liberdade, servidores, visitantes, advogados, etc.”, sob pena de aplicação da multa fixada na alínea anterior;

F) notifique-se o Estado de Goiás na pessoa de um de seus procuradores para tomar conhecimento e cumprir esta Decisão.

Publique-se.

Goiânia, 5 de janeiro de 2018.



LEÃO APARECIDO ALVES  
Juiz Federal